



**IMPORTANTE:**

Decreto nº 44.650/2017, art. 3º-A; Convênio ICMS nº 190/2017

Os benefícios fiscais, inclusive diferimento, citados neste Informativo Fiscal, concedidos por este Estado sem a celebração de Convênios ratificados pelo Confaz, ou seja, sem a observância do disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, deverão obedecer aos termos finais de fruição previstos no artigo 3º-A do Decreto nº 44.650/2017.

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal “Benefícios Fiscais – Prazos de Fruição (Convênio ICMS nº 190/2017)”, disponível na página da Sefaz na internet [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

**PESCADOS**

A PARTIR DE **01/10/2018**

atualizado em **01/04/2021**

alterados os itens 4.1, 4.2, 6.1 e 6.2

<b>HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES</b>	
<b>DATA ATUALIZAÇÃO</b>	<b>ITENS ALTERADOS</b>
18/02/2021	alterados os itens 2, 3.5, 4.1, 4.1.1, 4.1.2 e 4.2
11/11/2020	alterados os itens 4.1 e 4.2
03/04/2020	alterado o item 4
07/01/2020	alterado o item 3.8
30/10/2019	alterados os itens 4.1.1, 6.1 e 6.2
03/10/2019	alterado o item 3.8
03/09/2019	alterados os itens 3.8, 4.1 e 4.2
04/06/2019	alterado o item 4.3
12/04/2019	alterados os itens 4, 4.1, 4.2 e 4.3 acrescentados os itens 4.1.1 e 4.1.2 excluído o item 4.4
09/01/2019	alterado o item 4.4
26/12/2018	alterado o item 4.1
10/05/2018	alterado o item 5
19/03/2018	atualização geral

## ÍNDICE

---

1. CONCEITOS INICIAIS.....	4
2. PESCADOS NÃO ENLATADOS E NÃO COZIDOS .....	4
3. TILÁPIA NÃO ENLATADA, NÃO COZIDA OU NÃO SUBMETIDA A PROCESSO ASSEMBLADO AO COZIMENTO.....	4
3.1 MERCADORIA PROCEDENTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO .....	4
3.2 MERCADORIA PROCEDENTE DO EXTERIOR.....	4
3.3 MERCADORIA PROCEDENTE DESTE ESTADO – SAÍDAS PROMOVIDAS POR PRODUTOR OU INDUSTRIAL .....	5
3.4 SAÍDA INTERNA COM TRIBUTAÇÃO NORMAL.....	6
3.5 SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.....	6
3.6 LIBERAÇÃO DAS OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES .....	7
3.7 INAPLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA.....	7
3.8 PRAZOS DE RECOLHIMENTO.....	7
4. CAMARÃO.....	10
4.1 OPERAÇÕES INTERNAS .....	10
4.2 OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.....	11
4.3 AQUISIÇÕES EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO .....	11
5. MOLUSCOS, RÃS E CRUSTÁCEOS (EXCETO CAMARÃO).....	12
6. GIRINOS E ALEVINOS .....	12
6.1 SAÍDAS INTERNAS.....	12
6.2 SAÍDAS INTERESTADUAIS .....	12
LEGISLAÇÃO CONSULTADA .....	13

## 1. CONCEITOS INICIAIS

Decreto nº 44.650/2017, art. 109, I, § 1º, I

Para um bom entendimento da legislação pertinente a pescada, nas suas diversas situações tributárias, é importante que se conceitue os termos produtor e pescada.

**PRODUTOR** - pessoa natural ou jurídica de Direito Público ou Privado, inclusive cooperativa, que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativa, à captura de peixes, crustáceos e moluscos, ou à produção extrativa de substâncias minerais.

**PESCADA** – “Qualquer peixe comestível, depois de tirado da água; tudo o que se pesca” (Grande Enciclopédia Delta Larousse). Diante desses conceitos, pode-se concluir que o termo PESCADA:

- refere-se a peixe, bem como a outros animais aquáticos;
- aplica-se a esses animais após serem tirados da água por qualquer processo de pesca.

## 2. PESCADOS NÃO ENLATADOS E NÃO COZIDOS

Pescada não enlatada e não cozida (exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia) estão contemplados na legislação específica para produtos componentes da Cesta Básica, Decreto nº 26.145/2003.

Para mais esclarecimentos sobre o assunto, consultar o informativo “Cesta Básica”, na página da Sefaz na internet [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br) >> Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

### IMPORTANTE:

Com exceção da sardinha em lata que faz parte da legislação específica da Cesta Básica (Decreto nº 26.145/2003), os pescados enlatados estão sujeitos à tributação normal e às regras gerais de antecipação tributária nas aquisições em outra Unidade da Federação.

Para mais esclarecimentos sobre a antecipação tributária, consultar o informativo “Antecipação Tributária sem Substituição”, na página da Sefaz na internet [ww.sefaz.pe.gov.br](http://ww.sefaz.pe.gov.br) >> Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

## 3. TILÁPIA NÃO ENLATADA, NÃO COZIDA OU NÃO SUBMETIDA A PROCESSO ASSEMELHADO AO COZIMENTO

Tilápia não enlatada, não cozida ou não submetida a processo assemelhado ao cozimento está submetida à sistemática especial da Lei nº 14.338/2011, regulamentada pelo Decreto nº 37.066/2011.

### 3.1 Mercadoria Procedente de Outra Unidade da Federação

Decreto nº 37.066/2011, art. 2º, I, art. 5º e art. 6º, I

Na aquisição, inclusive por transferência, em outra Unidade da Federação, de tilápia não enlatada, não cozida ou não submetida a processo assemelhado ao cozimento, por qualquer contribuinte, o imposto devido relativo às sucessivas saídas internas até 30/06/2026 será recolhido antecipadamente pelo estabelecimento adquirente.

A base de cálculo do ICMS será reduzida de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao valor resultante da aplicação do percentual de **2,5%** sobre o valor da operação de aquisição ou o definido em pauta, dos dois o maior. Na carga tributária de 2,5% já estão computados todos os créditos fiscais.

### 3.2 Mercadoria Procedente do Exterior

Decreto nº 37.066/2011, art. 2º, III, e art. 6º, I

Na importação do exterior, de tilápia não enlatada, não cozida ou não submetida a processo assemelhado ao cozimento, por qualquer contribuinte, o imposto devido relativo às sucessivas saídas internas até 30/06/2026 será recolhido antecipadamente pelo estabelecimento adquirente.

A base de cálculo do ICMS antecipado será reduzida de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao valor resultante da aplicação do percentual de **4%** sobre o valor da operação ou de pauta, o que for maior, estando incluído no valor obtido aquele relativo ao imposto incidente na importação. Nesta carga tributária já estão computados todos os créditos fiscais.

### 3.3 Mercadoria Procedente deste Estado – Saídas Promovidas por Produtor ou Industrial

Decreto nº 37.066/2011, arts. 3º, I, 4º e 5º

O estabelecimento produtor ou industrial, quando realizar saída de tilápia não enlatada, não cozida ou não submetida a processo assemelhado ao cozimento, para estabelecimento comercial, dentro do Estado, deverá recolher, além do ICMS de responsabilidade direta, relativo à saída que promover, o imposto antecipado, de responsabilidade indireta, devido nas subseqüentes saídas internas, a ser retido do comerciante.

#### 3.3.1 Imposto de Responsabilidade Direta

Decreto nº 37.066/2011, arts. 3º, 4º e 5º

Nas saídas internas promovidas por estabelecimento produtor ou industrial, a carga tributária efetiva corresponderá ao valor resultante da aplicação de 7% sobre o valor da operação de saída ou o definido em pauta fiscal, dos dois o maior. Considerando a alíquota interna vigente de 18%, a base de cálculo do imposto será reduzida a 38,89% ( $18\% \times 38,89\% = 7\%$ ).

Na saída interna promovida por estabelecimento produtor ou industrial localizado em município da Mesorregião do São Francisco Pernambucano (Petrolina, Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista, Petrolândia, Floresta, Tacaratu, Belém de São Francisco, Jatobá, Carnaubeira da Penha, Itacuruba e Terra Nova) será concedido crédito presumido do ICMS em valor correspondente ao montante do débito (Decreto nº 37.066/2011, arts. 3º, I, “b” e 4º, § 1º).

#### IMPORTANTE:

1. Fica diferido o recolhimento do imposto na saída de tilápia pelo respectivo produtor com destino a estabelecimento industrial observando-se, relativamente à saída subseqüente (Lei 15.730/2016, art. 11, III, “a” e 11-A; Lei nº 15.948/2016, artigo 4º, VIII; Decreto nº 37.066/2011, art. 3º, II, Decreto nº 44.650/2017, Anexo 8, artigo 28):

- a) quando tributada, o ICMS diferido já se encontra incluído no valor do imposto normal;
- b) quando não tributada, fica isento o recolhimento do ICMS diferido.

2. Fica dispensado o pagamento do imposto nas saídas efetuadas pelo industrial quando a natureza do produto resultante da industrialização for a mesma daquela do produto a ela submetido, observando-se:

- a) a dispensa somente poderá ocorrer quando o produto adquirido pelo estabelecimento industrial tiver sido objeto de antecipação (Decreto nº 37.066/2011, art. 4º, § 2º);
- b) fica liberada a circulação interna da mercadoria, relativamente ao recolhimento do imposto, desde que acompanhada do respectivo documento fiscal, indicando-se nele essa circunstância (Decreto nº 37.066/2011, art. 8º).

#### 3.3.2 Imposto de Responsabilidade Indireta do Produtor – Aquisição por Estabelecimento Comercial

Decreto nº 37.066/2011, art. 2º, II, “a”, “b”, 2 e art. 5º

O estabelecimento produtor deverá recolher, por substituição tributária, o imposto relativo às subseqüentes saídas internas, sempre que vender tilápia para estabelecimento comercial situado neste Estado.

Até 30/06/2026, a carga tributária efetiva corresponderá ao valor resultante da aplicação de **2,5%** sobre o valor da operação de saída ou o definido em pauta fiscal, dos dois o maior. Considerando a alíquota interna vigente de 18%, a base de cálculo do imposto será reduzida a 13,89% ( $18\% \times 13,89\% = 2,5\%$ ).

#### 3.3.3 Imposto de Responsabilidade Indireta do Industrial – Aquisição por Estabelecimento Comercial

Decreto nº 37.066/2011, art. 2º, II, “a”, “b”, 1 e art. 5º

O estabelecimento industrial deverá recolher, por substituição tributária, o imposto relativo às subseqüentes saídas internas, sempre que vender tilápia para estabelecimento comercial situado neste Estado.

Até 30/06/2026, a carga tributária efetiva corresponderá ao valor resultante da aplicação de **0,5%** sobre o valor da operação de saída ou o definido em pauta fiscal, dos dois o maior. Considerando a alíquota interna vigente de 18%, a base de cálculo do imposto será reduzida a 2,78% ( $18\% \times 2,78\% = 0,5\%$ ).

### 3.4 Saída Interna com Tributação Normal

Decreto nº 37.066/2011, art. 10

Sempre que um contribuinte deste Estado adquirir tilápia não enlatada, não cozida ou não submetida a processo assemelhado ao cozimento, e promover a respectiva saída interna de tilápia enlatada, cozida ou submetida a processo assemelhado ao cozimento, deverá observar, relativamente à utilização do crédito fiscal, o que se segue:

CRÉDITO FISCAL UTILIZÁVEL		
MERCADORIA PROCEDENTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO		<b>imposto destacado</b> no documento fiscal de aquisição + imposto <b>antecipado</b> , desde que tenha sido recolhido
MERCADORIA PROCEDENTE DO EXTERIOR		<b>imposto antecipado</b> , desde que tenha sido recolhido <b>4%</b>
MERCADORIA PROCEDENTE DESTE ESTADO	adquirida de estabelecimento comercial	<b>crédito presumido</b> equivalente ao resultado da aplicação do percentual de <b>7,5%</b> sobre o valor de aquisição
	adquirida de estabelecimento produtor ou industrial	<b>imposto de responsabilidade direta</b> do produtor ou industrial + imposto <b>antecipado</b> , destacados na Nota Fiscal de aquisição

### 3.5 Saída para Outra Unidade da Federação

Lei nº 14.338/2011, arts. 8º e 8º-A; Decreto nº 37.066/2011, art. 9º; Lei nº 15.730/2016, art. 12, § 3º

Nas saídas para outra Unidade da Federação, o imposto será recolhido pelo contribuinte que promover a saída. A base de cálculo do imposto será, conforme a hipótese:

HIPÓTESE	BASE DE CÁLCULO
TRANSFERÊNCIA	<ul style="list-style-type: none"><li>o valor da operação corresponde à entrada mais recente da mercadoria, tratando-se de estabelecimento comercial;</li><li>tratando-se de produto primário, preço corrente* no mercado atacadista do estabelecimento remetente, quando produtor;</li><li>nos demais casos, custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.</li></ul>
DEMAIS SAÍDAS	<ul style="list-style-type: none"><li>valor da operação.</li></ul>

\*preço corrente é a média dos preços praticados no mercado local ou, na sua falta, no regional do estabelecimento que realizou a operação ou a prestação (Lei nº 15.730/2016, art 12, § 4º).

**Crédito presumido** - Ao contribuinte que promover a saída para outra Unidade da Federação, fica atribuído crédito presumido nos percentuais e termos a seguir indicados, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais:

HIPÓTESE	CRÉDITO PRESUMIDO
SAÍDA DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR SITUADOS NA MESORREGIÃO DO SÃO FRANCISCO	<b>11,5%</b> sobre o valor operação de saída
SAÍDA DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL SITUADO NA MESORREGIÃO DO SÃO FRANCISCO (condicionado ao pagamento do ICMS antecipado, se devido)	<b>11,5%</b> sobre o valor operação de saída
SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL (condicionado ao pagamento do ICMS antecipado)	<b>11%</b> sobre o valor da operação de saída

A utilização do benefício somente se aplica até:

- 31/12/2020, quando se tratar de tilápia em estado natural, conforme previsto no inciso IV da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017; e
- 30/06/2026, nas demais hipóteses.

**IMPORTANTE:**

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2º

Por força do Decreto nº 38.995/2012, nas operações interestaduais com mercadorias importadas do exterior ou com conteúdo de importação, sujeitas à alíquota de 4%, o benefício do crédito presumido previsto no art. 9º do Decreto nº 37.066/2011 não deve ser aplicado.

Para a sistemática prevista no Decreto 37.066/2011, na operação interestadual de mercadorias importadas do exterior deverá ser utilizado a base de cálculo original com a aplicação da alíquota interestadual de 4%, recuperando-se o crédito das aquisições relativas a estas saídas.

### 3.6 Liberação das Operações Internas Subsequentes

Decreto nº 37.066/2011, art. 8º

Observadas as normas quanto ao recolhimento antecipado do imposto, fica liberada a circulação interna da mercadoria, desde que:

- a mercadoria esteja acompanhada do respectivo documento fiscal e do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, quando for o caso;
- seja indicado no documento fiscal que o imposto antecipado foi recolhido.

### 3.7 Inaplicabilidade da Sistemática Simplificada

Decreto nº 37.066/2011, art. 11

A sistemática simplificada não será aplicada à mercadoria em circulação desacompanhada da correspondente nota fiscal. Nesta situação a mercadoria terá tributação normal.

### 3.8 Prazos de Recolhimento

Decreto nº 37.066/2011, art. 7º; Decreto nº 44.650/2017, arts. 36, 351, II, “b”; 353 e 359; Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, III, “a”, 2, “b” e “c” e 5º-F; Portaria SF nº 012/2003

- Aquisição em outra Unidade Federação

a) Períodos fiscais até 07/2019

HIPÓTESE		PRAZO DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
MERCADORIA QUE TENHA PASSADO POR UNIDADE FISCAL DESTE ESTADO	contribuinte credenciado	localizado nos municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova.	058-2
		localizado nos demais municípios	
	contribuinte descredenciado		por ocasião da <b>passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal</b> deste Estado
	conduzida por contribuinte de outra Unidade da Federação, sem destinatário certo		por ocasião da <b>passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal</b> deste Estado

<b>MERCADORIA QUE NÃO TENHA PASSADO POR UNIDADE FISCAL DESTE ESTADO</b>	<b>contribuinte credenciado</b>	localizado nos municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova.	até o <b>último dia do segundo mês subsequente</b> àquele da data da saída da mercadoria ou, na falta desta, da data de emissão da respectiva Nota Fiscal	058-2
		localizado nos demais municípios	até o <b>último dia do mês subsequente</b> àquele da data da saída da mercadoria ou, na falta desta, da data de emissão da respectiva Nota Fiscal	
	<b>contribuinte descredenciado</b>		no prazo de <b>08 dias</b> , contados a partir da data de saída da mercadoria ou, na falta desta, da data da emissão da respectiva Nota Fiscal	070-1
	<b>conduzida por contribuinte de outra Unidade da Federação, sem destinatário certo</b>		na repartição fazendária do primeiro município onde ingressar a mercadoria	

\* Até 31/10/2017, o contribuinte deve estar credenciado nos termos da Portaria SF nº 089/2009 e a partir de 01/11/2017, credenciado nos termos dos artigos 276 e 277 do Decreto nº 44.650/2017.

\* Quando o termo final do prazo de recolhimento do ICMS antecipado recair em dia não útil, em dia que não haja expediente bancário ou em dia decretado como ponto facultativo para o funcionalismo público estadual, deve-se antecipar o vencimento do prazo de recolhimento do imposto (Decreto nº 44.650/2017, art. 23, § 2º, II);

**OBS.:** A emissão do Documento de Arrecadação Estadual – DAE será efetuada:

- a) pela Sefaz, quando a mercadoria houver passado por unidade fiscal deste Estado;
- b) pelo contribuinte, quando a mercadoria não houver passado por unidade fiscal deste Estado, mediante registro das Notas Fiscais relativas às mercadorias, na ARE Virtual, observados os seguintes prazos, contados da data da saída da mercadoria ou, na falta desta, da data da emissão da respectiva Nota Fiscal:
- 15 dias, para o contribuinte credenciado;
  - 08 dias, para o contribuinte descredenciado.

b) Períodos fiscais a partir de 08/2019

HIPÓTESE		PRAZO DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
<b>MERCADORIA QUE TENHA PASSADO POR UNIDADE FISCAL DESTE ESTADO</b>	<b>contribuinte descredenciado</b>	por ocasião da <b>passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal</b> deste Estado	058-2
	<b>conduzida por contribuinte de outra Unidade da Federação, sem destinatário certo</b>	por ocasião da <b>passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal</b> deste Estado	070-1
<b>MERCADORIA QUE NÃO TENHA PASSADO POR UNIDADE FISCAL DESTE ESTADO</b>	<b>contribuinte descredenciado</b>	no prazo de <b>08 dias</b> , contados a partir da data de saída da mercadoria ou, na falta desta, da data da emissão da respectiva Nota Fiscal	058-2
	<b>conduzida por contribuinte de outra Unidade da Federação, sem destinatário certo</b>	na repartição fazendária do primeiro município onde ingressar a mercadoria	070-1



HIPÓTESE	DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE	DATA DE SAÍDA DA MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO REMETENTE OU, NA FALTA DESTA, DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL	PRAZOS DE RECOLHIMENTO (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, Anexo 24)	CÓDIGO DE RECEITA
CONTRIBUINTE CREDENCIADO NOS TERMOS DO ART. 272 E 276 DO DECRETO Nº 44.650/2017	Municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova, que compõem a Microrregião de Petrolina, integrante da Mesorregião do São Francisco Pernambucano	períodos fiscais a partir de 08/2019	até o dia 28 do segundo mês subsequente, <b>exceto</b> quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	058-2
	CONTRIBUINTE CREDENCIADO NOS TERMOS DO ART. 272 E 276 DO DECRETO Nº 44.650/2017	Demais Municípios	período fiscal 08/2019	até o último dia do mês subsequente
períodos fiscais a partir de 09/2019			até o dia 28 do mês subsequente, <b>exceto</b> quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	

**OBSERVAÇÃO:**

1. A emissão do Documento de Arrecadação Estadual – DAE será efetuada:

a) pela Sefaz, quando a mercadoria houver passado por unidade fiscal deste Estado;

b) pelo contribuinte, quando a mercadoria não houver passado por unidade fiscal deste Estado, mediante registro das Notas Fiscais relativas às mercadorias, na ARE Virtual, observados os seguintes prazos, contados da data da saída da mercadoria ou, na falta desta, da data da emissão da respectiva Nota Fiscal:

- 15 dias, para o contribuinte credenciado;
- 08 dias, para o contribuinte descredenciado.

2. Quando o termo final do prazo de recolhimento do ICMS antecipado recair em dia não útil, em dia que não haja expediente bancário ou em dia decretado como ponto facultativo para o funcionalismo público estadual, relativamente aos prazos acima mencionados, não se aplica a postergação do prazo de recolhimento para o 1º dia útil subsequente, deve-se antecipar o pagamento do imposto (Decreto nº 44.650/2017, art. 23, § 2º, II, art. 351, § 3º).

- Operação interna

HIPÓTESE			PRAZO	CÓDIGO
SAÍDA PROMOVIDA POR CONTRIBUINTE QUE NÃO TENHA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ADEQUADA AO ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	imposto de responsabilidade direta	contribuinte inscrito	Quando o ICMS for devido, antes de ocorrer a respectiva saída, em qualquer repartição fazendária, com a emissão de Nota Fiscal Avulsa	005-1
		contribuinte não inscrito		070-1

	imposto antecipado retido por substituição	Quando o ICMS for devido, antes de ocorrer a respectiva saída, em qualquer repartição fazendária, com a emissão de Nota Fiscal Avulsa	011-6
<b>DEMAIS SAÍDAS PROMOVIDAS POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU PRODUTOR</b>	imposto de responsabilidade direta	no prazo estabelecido para a respectiva categoria do estabelecimento, sempre que do resultado da apuração houver imposto a recolher	005-1
	imposto antecipado retido por substituição	no prazo estabelecido para a respectiva categoria do estabelecimento	011-6
<p><b>OBS.:</b> A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte-substituído, na hipótese de o documento fiscal emitido pelo contribuinte-substituto não indicar o valor do imposto relativo à substituição (Lei nº 15.730/2016, art. 5º, § 2º).</p> <p>Quando não for feito o recolhimento o adquirente deve recolher no código 108-1(até 26/12/2019) e 059-0 ou 100-6, conforme o caso (a partir de 27/12/2019), até o 5º dia útil do mês subsequente ao da aquisição da mercadoria (Decreto 19.528/1996, art. 5º-F).</p>			

- Operação de importação do exterior

HIPÓTESE		PRAZO	CÓDIGO
<b>IMPOSTO ANTECIPADO NA IMPORTAÇÃO</b>	contribuinte credenciado	até o <b>9º dia do mês subsequente</b> àquele em que tenha ocorrido a operação de importação	008-6 (*)
	contribuinte não credenciado	<ul style="list-style-type: none"> <li>• no momento do desembarço aduaneiro; ou</li> <li>• no momento da entrega da mercadoria, caso esta ocorra antes do desembarço aduaneiro;</li> </ul>	

#### 4. CAMARÃO

Lei nº 12.723/2004; Lei nº 16.676/2019, art. 9º; Decreto nº 44.650/2017, arts. 298 a 302, Anexo 7, art. 28

Camarão está submetido às normas da Lei nº 12.723/2004, regulamentada a partir de 01/10/2017 pelo Decreto nº 44.650/2017.

Nas operações de saídas internas e interestaduais com camarão, ficam concedidos os benefícios fiscais de crédito presumido ou diferimento do ICMS.

A utilização dos benefícios previstos neste item do informativo fica condicionada:

- ao credenciamento do contribuinte interessado pelo órgão da Sefaz responsável pelo planejamento da ação fiscal, nos termos dos artigos 272 e 273 do Decreto nº 44.650/2017; e
- a que o estabelecimento produtor e o industrial, pertencentes a um mesmo titular e situados no mesmo local, possuam inscrições distintas no Cacepe.

#### **IMPORTANTE:**

Decreto nº 48.875/2020, art. 2º, II

Em razão do “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS, fica suspenso, de 21/03/2020 a 30/06/2020, o descredenciamento dos contribuintes do ICMS relativamente a esta sistemática especial de tributação.

#### 4.1 Operações internas

As operações internas com camarão estão sujeitas a tributação normal, **exceto** quando sujeitas aos benefícios fiscais do crédito presumido ou do diferimento. Neste caso devem ser observados os itens 4.1.1 ou 4.1.2, conforme o caso.

As operações internas com **pós-larva de camarão** estão **isentas até 31/03/2022** (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 7, art. 28).

#### 4.1.1 Crédito Presumido

Lei nº 12.723/2004, art. 1º, I, "a" e "b" e art. 3º, IV; Lei nº 16.676/2019, art. 9º; Decreto nº 44.650/2017, arts. 301 e 302, I

Nas **saídas internas** o crédito presumido é equivalente aos seguintes valores, vedada a utilização de quaisquer outros créditos:

- na hipótese de camarão "in natura", quando efetuada pelo respectivo estabelecimento produtor, destinando-se exclusivamente a estabelecimento comercial varejista:
  - ✓ 17% do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 17%; e
  - ✓ 18% do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 18%.
- nas demais hipóteses, quando a saída for efetuada por estabelecimento industrial:
  - ✓ 14% do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 17%; e
  - ✓ 15% do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 18%.

O termo final máximo para utilização do benefício é 31/12/2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017.

#### 4.1.2 Diferimento

Lei nº 12.723/2004, art. 1º, II e art. 3º, IV Lei 15.730/2016, art. 11, III, "a" e 11-A; Lei nº 15.948/2016, artigo 4º, VIII; Decreto nº 44.650/2017, art. 300

Fica diferido o imposto na saída interna de camarão em estado natural do respectivo estabelecimento produtor para o estabelecimento industrial, observando-se:

- quando a saída subsequente estiver sujeita ao pagamento do imposto, o ICMS diferido já se encontra incluído no valor do imposto normal;
- quando a saída subsequente não estiver sujeita ao pagamento do imposto, fica isento o recolhimento do ICMS diferido.

O termo final máximo para utilização do benefício é 31/12/2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017.

#### 4.2 Operações interestaduais

Decreto nº 44.650/2017, art. 302, II

Regra geral, as operações interestaduais com camarão tem tributação normal.

As saídas interestaduais efetuadas por estabelecimento industrial estão sujeitas a um crédito presumido no percentual de **9%** do valor da operação, vedada a utilização de quaisquer outros créditos.

As operações interestaduais com **pós-larva de camarão** estão **isentas até 31/03/2022** (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 7, art. 28)

#### **IMPORTANTE:**

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2º

Por força do Decreto nº 38.995/2012, nas operações interestaduais com mercadorias importadas do exterior ou com conteúdo de importação, sujeitas à alíquota de 4%, o benefício do crédito presumido do inciso II do artigo 302 do Decreto nº 44.650/2017 não deverá ser aplicado.

A tributação de camarão importado do exterior na operação interestadual deverá utilizar a base de cálculo original com a aplicação da alíquota interestadual de 4%, recuperando-se o crédito das aquisições relativas a estas saídas.

#### 4.3 Aquisições em Outra Unidade da Federação

Lei nº 15.730/2016, art. 29, II, "d", Decreto nº 44.650/2017, arts. 302-A a 302-C

Na entrada interestadual de camarão o adquirente fica sujeito à antecipação do recolhimento do imposto nos termos do Capítulo II do Título IX, e a partir de 01/01/2019 também dos artigos 302-A a 302-C, do Decreto nº 44.650/2017.

A base de cálculo do imposto antecipado será aquela prevista no item 1 da alínea "d" do inciso II do artigo 29 da Lei nº 15.730/2016.

Mais informações devem ser obtidas no informativo fiscal “Antecipação Tributária sem Substituição, disponível na página da Sefaz na internet ([www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br)) em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

#### **IMPORTANTE:**

A partir de 01/01/2019, a antecipação do recolhimento do imposto na aquisição interestadual de camarão, nos termos deste item do informativo:

- Independe da natureza do estabelecimento adquirente;
- Aplica-se inclusive nas aquisições realizadas por contribuinte:
  - ✓ credenciado para utilização da sistemática de tributação prevista do Prodepe, quando o adquirente for beneficiário do incentivo de central de distribuição;
  - ✓ credenciado na sistemática de tributação para estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas do Decreto nº 38.455/2012 (Lei nº 14.721/2012, art. 3º, II, "b", § 3º, I, "b"; Decreto nº 38.455/2012, art. 4º, II, "b", § 2º, I, "b").
- É limitada ao valor resultante da aplicação do percentual de 6% sobre a respectiva base de cálculo, não se aplicando no cálculo do ICMS antecipado, no caso de aquisição realizada por estabelecimento industrial, o crédito presumido previsto no artigo 327-A do Decreto nº 44.650/2017.

## **5. MOLUSCOS, RÃS E CRUSTÁCEOS (EXCETO CAMARÃO)**

Lei nº 15.730/2016, art. 29, II, "d"; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 7, art. 114; Anexo 8, art. 28

Moluscos, rãs e crustáceos (exceto camarão) e outros pescados não enquadrados nas situações anteriores estão submetidos às normas do Decreto nº 44.650/2017 e da Lei nº 15.730/2016.

A base de cálculo nas saídas internas e interestaduais e operações de importação será o valor da operação ou o definido em pauta fiscal (se houver), dos dois o maior, **exceto:**

- nas saídas internas realizadas por produtor que fica sujeita à isenção do ICMS, desde que a mercadoria não esteja sujeita, por norma específica à redução da base de cálculo, redução da alíquota, crédito presumido, diferimento, isenção ou suspensão da exigibilidade do imposto;
- nas saídas internas promovidas pelo produtor, para estabelecimento industrial que promova a respectiva industrialização.

Relativamente às entradas interestaduais, a base de cálculo será aquela prevista na alínea “d” do inciso II do artigo 29 da Lei nº 15.730/2016. Mais informações devem ser obtidas no informativo fiscal “Base de cálculo nas entradas interestaduais” e no informativo fiscal “Antecipação Tributária sem Substituição, disponíveis na página da Sefaz na internet ([www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br)) em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

## **6. GIRINOS E ALEVINOS**

### **6.1 Saídas Internas**

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 7, art. 107

Até **31/12/2025**, são isentas as saídas internas de girinos e alevinos destinadas à avicultura, pecuária, agricultura, apicultura, aquicultura, sericultura, ranicultura ou cunicultura.

### **6.2 Saídas Interestaduais**

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, art. 21

Até **31/12/2025**, nas saídas interestaduais com girinos e alevinos destinados à avicultura, pecuária, agricultura, apicultura, aquicultura, sericultura, ranicultura ou cunicultura, a base de cálculo do ICMS será reduzida a 40% do valor da operação. Deverá ser efetuado o estorno dos créditos, proporcional à redução de base de cálculo.

**IMPORTANTE:**

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, I, § 1º

Por força do Decreto nº 38.995/2012, nas operações interestaduais com mercadorias importadas do exterior ou com conteúdo de importação, sujeitas à alíquota de 4%, o benefício da redução de base de cálculo do artigo 21 do Anexo 3 do Decreto nº 44.650/2017 não deverá ser aplicado.

A tributação de girinos e alevinos importados do exterior na operação interestadual deverá utilizar a base de cálculo original com a aplicação da alíquota interestadual de 4%, recuperando-se o crédito das aquisições relativas a estas saídas.

**LEGISLAÇÃO CONSULTADA**

---

- Lei nº 12.723/2004
- Lei nº 14.338/2011
- Lei nº 15.730/2016
- Lei nº 15.948/2016
- Lei nº 16.676/2019
- Decreto nº 19.528/96
- Decreto nº 26.145/2003
- Decreto nº 37.066/2011
- Decreto nº 38.995/2012
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 48.875/2020
- Portaria SF nº 012/2003
- Portaria SF nº 262/2004